

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 721/2019

AUTORES: DEPUTADO TIAGO AMARAL

**EMENTA:**

DENOMINA PIONEIRO ANTENOR DOMINGUES FERREIRA O VIADUTO DA BR-376, KM 156, ACESSO AOS CONJUNTOS PARQUE OURO VERDE, JARDIM IPÊ I E JARDIM IPÊ II, NO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

PROTOCOLO Nº: 5166/2019



00086679



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 721/2019

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 SET 2019
1º Secretário

Denomina Pioneiro Antenor Domingues Ferreira o viaduto da BR-376, km 156, acesso aos Conjuntos Parque Ouro Verde, Jardim Ipê I e Jardim Ipê II, no Município de Mandaguaçu.

**Art. 1º.** Denomina Pioneiro Antenor Domingues Ferreira o viaduto da BR-376, km 156, acesso aos Conjuntos Parque Ouro Verde, Jardim Ipê I e Jardim Ipê II, no Município de Mandaguaçu.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

  
**TIAGO AMARAL**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa nominar o viaduto da BR-376, km 156, na Cidade de Mandaguaçu.

A denominação da referida construção, Pioneiro Antenor Domingues Ferreira, tem como objetivo prestar uma homenagem a este que foi um homem que dedicou muito do seu trabalho, como protético, às pessoas carentes do Município.

Antenor Domingues Ferreira, nascido no início dos anos de 1930, na Cidade Paulista de Cruz Alta, chegou em Mandaguaçu, no ano de 1950, onde iniciou sua atividade profissional como protético, exercendo-a com muita dedicação até os últimos anos de sua vida.

Casou e construiu família em Mandaguaçu, onde teve quatro filhos.

Ativo na comunidade esportiva da época, chegou a jogar no time de futebol profissional da cidade, mas seu esporte preferido era o Bocha, no qual conquistou vários troféus.

Admirado, exemplo de profissional, pai e amigo, sempre preocupado com a comunidade, deixou um grande legado.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

  
**TIAGO AMARAL**  
Deputado Estadual

# CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome  
**ANTENOR DOMINGUES FERREIRA**

Matrícula  
**079921 01 55 2017 4 00177 174 0056409 98**

Sexo <b>Masculino</b>	Cor <b>Branca</b>	Estado civil e idade <b>Casado, 84 anos **</b>
--------------------------	----------------------	---

Cidade - UF <b>OURALES - SP</b>	Documento de identificação <b>363 543/SSP/PR **</b>	Eleitor <b>Não</b>
------------------------------------	--	-----------------------

Parentesco  
**JOSE DOMINGUES FERREIRA e IZAURA BERNARDA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Rocha Loures, 185, Centro, em Mandaguacu-PR \*\***

Data e hora do falecimento <b>05 de outubro de dois mil e dezessete, às 23h 45min **</b>	Dia <b>05</b>	Mês <b>10</b>	Ano <b>2017</b>
---	------------------	------------------	--------------------

Lugar do falecimento  
**Hospital Santa Rita de Maringá na Prça. 07 De Setembro, 285, Zone 04, em Maringá-PR \*\***

Causa  
**choque hipovolemico-hemorrágico, Cirrose Hepática, Neoplasia Hepática, Hipertensão arterial sistêmica. \*\***

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) <b>Cemitério Municipal de Mandaguacu-PR **</b>	Declarante <b>CARLOS CESAR FERREIRA **</b>
---	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito  
**Dr. Ronaldo Murai Minholi, CRM nº 28768 \*\***

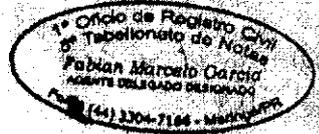
Observações / Averbações  
**Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo não era eleitor. Deixou a mulher APARECIDA SIRLEI BELANDA FERREIRA e quatro (4) filhos maiores: CARLOS, JOSÉ RICARDO, ELAINE e ALEXANDRA. O declarante ignora os dados faltantes e não foi possível a obtenção das informações para qualificação completa do ato antes da sua lavratura. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 24844461-1, GPF/MF nº 130.926.509-72, C.N.H. nº 02790138932 DETRAN/PR, Certidão de Casamento Nº 931, Folhas 332, Livro B-2, lavrada no CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PARAÍSO DO NORTE-PR, Emolumentos, Isentas (Face a Lei Federal 8.534/97) \*\***

Nº <b>1º Registro Civil das Pessoas Naturais e 5º Tabelionato de Notas</b>
Oficial Registrador <b>Fabian Marcelo Garcia</b>
Município / UF <b>Município e Comarca de Maringá - Estado do Paraná</b>
Endereço <b>Rua Padre Germano Mayer, nº 585 CEP: 87.010-280 - Fone: (44)3304-7166</b>

conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Maringá-PR, 09 de outubro de 2017.

**Adriana Fernanda C. Nagib Neme Gregorio**  
Escrivente juramentado



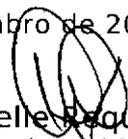
FUNARPEN AA 002767288 P



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

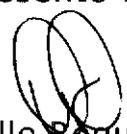
Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5166/2019 - DAP, em 24/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 721/2019.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 721/2019

Projeto de Lei nº 721/2019

Autor: Deputado Tiago Amaral

APROVADO

16/03/2021

Denomina de Pioneiro Antenor Domingues Ferreira, o viaduto localizado no KM 156, da BR 376, que dá acesso aos conjuntos Parque Ouro Verde, Jardim Ipê I e Jardim Ipê II, no Município de Mandaguaçu.

**EMENTA: DENOMINAÇÃO DE VIADUTO. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DA UNIÃO AO ESTADO DO PARANÁ Nº 003/1996, LOTE 02. PARECER FAVORÁVEL**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Tiago Amaral visa denominar de **PIONEIRO ANTENOR DOMINGUES FERREIRA**, o viaduto localizado no KM 156, da BR 376, que dá acesso aos conjuntos Parque Ouro Verde, Jardim Ipê I e Jardim Ipê II, no Município de Mandaguaçu.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

O Projeto de Lei em questão visa denominar de **PIONEIRO ANTENOR DOMINGUES FERREIRA**, o viaduto localizado no KM 156, da BR 376, que dá acesso aos conjuntos Parque Ouro Verde, Jardim Ipê I e Jardim Ipê II, no Município de Mandaguaçu.

Pois bem.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência, para legislar sobre a matéria em pauta, bem como, da sua legalidade.

Quanto à matéria ora em análise, estabelece o artigo 238 da Constituição Estadual, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, senão vejamos:

**Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.**

Além disso, a Lei Estadual nº 8.761/88 também veda em seu artigo 1º, a alteração de nomes próprios públicos estaduais, senão vejamos:



**Art. 1º Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.**

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística – Departamento de Estradas de Rodagem, manifestou pelo encaminhamento à Unidade Local do DNIT responsável pela região de Mandaguaçu, uma vez que referido viaduto está localizado em uma rodovia federal, a BR 376 (Rodovia do Café), sob o regime de concessão.

Assim, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER exerce jurisdição sobre o trecho da BR 376 (KM 156), localizado no Município de Mandaguaçu, uma vez que houve concessão pela União ao Estado do Paraná, conforme disposto no Convênio de Delegação nº 003/1996, lote 02[1], para administração e exploração deste trecho.

É importante ainda mencionar que referido viaduto também foi objeto do Projeto de Lei nº 396/2018, do Deputado Cláudio Palozi, porém, a pedido do autor, o mesmo restou arquivado.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 16 de março de 2021.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

---

**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 16/03/2021, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0323888** e o código CRC **5ED38A97**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 721/2019, de autoria do Deputado Tiago Amaral, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dyllfardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 721/2019

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Tiago Amaral, que denomina Pioneiro Antenor Domingues Ferreira o viaduto da BR-376, km 156, acesso aos Conjuntos Parque Ouro Verde, Jardim Ipê I e Jardim Ipê II, no município de Mandaguaçu fora analisado pela Comissão de Constituição, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

**“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 721/2019, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se que o Sr. Antenor Domingues Ferreira, sempre trabalhou em benefício da comunidade do município de Mandaguáçu, exercendo sua profissão de protético às pessoas carentes.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto da sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 29 de março  
de 2021.

**Dep. Estadual GALO**

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 05/04/2021, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0335812** e o código CRC **B918D29C**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

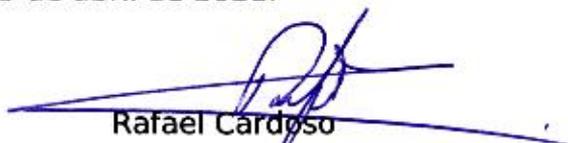
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 721/2019, de autoria do Deputado Tiago Amaral, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 5 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo